

A. I. Nº - 269616.0004/12-1  
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSE MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 27/11/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0189-05/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA [VEÍCULOS AUTOMOTORES]. RETENÇÃO E PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. Embora não houvesse Termo de Acordo à época dos fatos geradores, o Regulamento do ICMS não mais o exigia para aplicação da redução da carga tributária à correspondente alíquota de 12%. O Decreto nº 8.276 de 26/06/2002, retroativo à data de 01/04/02, não fazia qualquer condicionamento à aplicação da alíquota de 12% na aquisição dos supracitados veículos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

No auto de infração lavrado em 05/04/2012, foi efetuado lançamento de ICMS em decorrência da retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de veículos automotores, aplicando-se indevidamente redução da base de cálculo – de modo a resultar em carga tributária de 12% - em vendas para estabelecimento que não é signatário de Termo de Acordo com este Estado, conforme prescreve o Convênio ICMS 132/92 c/c Convênio ICMS 129/97, sendo lançado o valor de R\$23.347,61, acrescido da multa de 60%.

A impugnante apresenta defesa às fls. 29/34, onde alega que conforme se depreende do auto de infração e da consequente imposição de multa, a Requerente teria procedido a retenção a menos do ICMS devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para o contribuinte baiano INDIANA VEÍCULOS, distribuidor autorizado a promover a revenda dos veículos da marca Ford, por ter realizado a redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resultasse em um percentual de 12%, sem, entretanto, o contribuinte baiano ser signatário de Termo de Acordo com o Estado da Bahia.

Justifica, todavia, que analisando detalhadamente o levantamento efetuado pela fiscalização, constata-se que os supostos recolhimentos a menos de ICMS-ST apontados nas datas de ocorrência 31/07/2002; 31/08/2002; 30/09/2002; 31/10/2002; 31/11/2002 e 31/12/2002, foram levantados pela fiscalização sem amparo da legislação tributária.

Que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em questão foi tolhido pela decadência, uma vez que o lançamento do referido tributo não foi realizado no prazo legal, pois conforme preceitua o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que uma das modalidades de extinção do crédito tributário é a prescrição e a decadência e que neste sentido, assim dispõe o artigo 150 § 4º do CTN:

*"O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa:*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, aplicando o artigo acima citado ao caso concreto, decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários no exercício de 2002, visto que o auto de infração foi lavrado em 2012. Que também no mérito, não procede a alegação fiscal, uma vez que, a partir de 1º de abril de 2002, portanto em data anterior aos lançamentos engendrados pela fiscalização, a legislação do ICMS que versava sobre o assunto, foi alterada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/2012, que acrescentou o inciso III ao art. 51 do Regulamento do ICMS – Dec. nº 6.284/97, instituindo a alíquota reduzida de 12% (doze por cento) para as operações com veículos automotores novos.

Que assim, desde abril de 2002, portanto, o Estado da Bahia alterou a alíquota do ICMS de 17% para 12% nas operações internas com veículos automotores sujeitos ao regime de substituição tributária. Com essa medida, os termos de acordo firmados entre os distribuidores e a fazenda estadual perderam eficácia, dado que o cerne dos acordos versava sobre a redução da base de cálculo do imposto em 29,42% (vinte e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) de tal sorte que a carga tributária original de 17% fosse reduzida para 12% (17% x 70,58%).

Que foi inaugurada uma nova ordem tributária no Estado, em que todas as operações com veículos automotores destinadas a distribuidores localizados no Estado da Bahia passaram a ser tributadas – indistintamente – com a alíquota de 12%, tornando, a partir de então, tacitamente sem efeitos todos os termos de acordo firmados entre o fisco e o contribuintes, embora não revogados formalmente.

Assim, alega que diante da manifesta ilegalidade do ato praticado, por não atender aos requisitos legais e formais, cujo cumprimento não está sob alcada da discricionariedade do fiscal, mas sim do dever de ofício do mesmo, fica flagrante que houve vício na ação fiscal, no que diz respeito ao lançamento de ofício do tributo, que por força de lei é absolutamente improcedente. Nessas condições solicita o integral acolhimento da presente defesa administrativa, especialmente que:

- a) seja reconhecida a ilegalidade do processo de lançamento fiscal, e a consequente anulação do auto de infração sem julgamento do mérito, em razão da decadência do direito ao lançamento do crédito tributário.
- b) na improável hipótese de indeferimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, que seja reconhecida no mérito a sua improcedência.
- c) que para comprovar as alegações ora aduzidas, possa produzir todas as provas legalmente permitidas.
- d) seja a Requerente notificada para apresentar alegações finais, após finda a instrução do presente processo administrativo, notadamente, após as informações porventura prestadas pela fiscalização.
- e) em sede de intimação, possa a Requerente apresentar outras justificativas que tornam o suposto débito apurado absolutamente indevido.
- f) seja julgado o Auto de Infração improcedente e, em consequência, a descabida exigência da penalidade aplicada.

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome de Walter Edson Cappelletti, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.631, com escritório na Avenida do Taboão, 899, Prédio 1 – 1º andar, CEP: 09655-900, São Bernardo do Campo/SP, tel. 11-4174-9579/Fax 11-4174-9559.

Os autuantes apresentaram informação fiscal às fls. 50/51, onde aduz que, sobre a alegação de decadência, esclarece que o auto em discussão trata de renovação de ação fiscal, decorrente da RESOLUÇÃO CONSEF - ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/09 (fls. 12/14). Que em sendo assim, tal decisão, de 18/02/2009, abriu nova contagem de prazo prescricional, que se extinguiria em 18/02/2014.

Que quanto ao mérito, o argumento de que não procede a exigência de Termo de Acordo é contradito pela própria destinatária dos veículos comercializados, dado que a empresa INDIANA VEÍCULOS, firmou TERMO DE ACORDO para seu estabelecimento sede - de inscrição nº 311.348.28 NO - desde, pelo menos, DEZ/01 (fl. 08). Tal fato é confirmado pelos comunicados SEFAZ às fls. 08 e 10 dos autos.

Questionam se, para desfrutar do benefício da redução da base de cálculo, o próprio estabelecimento matriz da destinatária das operações já firmara o debatido Termo, como se vem agora alegar que seu estabelecimento filial estaria desobrigado do devido procedimento? Entendem que se trata-se de argumento de flagrante insubsistência e confiam na declaração de procedência do presente auto de infração.

Em pauta suplementar de 21/02/2013, a 2ª JJF, afim de que eventualmente não alegasse a declaração de a nulidade pelos mesmo motivos do primeiro lançamento, e em obediência ao princípio basilar do processo administrativo, o da verdade material, resolveu por unanimidade, converter o presente processo em diligência à inspetoria de origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

Que fosse juntado ao processo, cópias das notas fiscais utilizadas na autuação, ou na inconveniência de tal procedimento, anexar os “espelhos” dos arquivos magnéticos relativos a estas notas fiscais, de modo a ficar esclarecido, para todos os efeitos, os dados essenciais constantes das operações em apreço, como nº do documento fiscal, data da operação, identificação das mercadorias, etc., e informar se os modelos de veículos, com suas respectivas nomenclaturas SBM/SH, que constam das notas fiscais, se enquadram no art. 51, III do RICMS/BA 97.

Os autuantes apresentaram resultado da diligência fiscal às fls. 68/70, onde informam que no que tange à juntada das cópias das notas fiscais, não se mostrou, em função do largo período decorrido. Que considerando todo o levantamento fiscal realizado pela fiscalização, os relatórios baseiam-se na utilização de arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte - conforme convênio SINTEGRA - e optaram por anexar os arquivos no seu formato original (txt), dos meses de julho a dezembro de 2002.

Que quanto ao enquadramento dos modelos dos veículos e suas nomenclaturas NBM, na previsão da alíquota de 12% (doze por cento), conforme estabelece o art. 51, III do RICMS/BA 97, esclarecem que os automóveis COURIER, F250, FIESTA STR e KA, de posição NBM 8703, estão contemplados na alínea “b” do citado artigo.

O autuado tomou foi intimado a tomar ciência da diligência fiscal à fl. 82, e à fl. 89 se manifesta reiterando os mesmos argumentos apresentados na defesa administrativa.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente auto de infração decorre de renovação de ação fiscal recomendada em julgamento que decidiu pela nulidade do lançamento anterior, em virtude de vícios formais, conforme consta de cópia do Acórdão CJF N° 0029-11/09, fls. 79/81, em 18/02/2009. Consta que o primeiro auto foi lavrado em 20/12/2007, conforme cópia à fl. 15, ainda dentro do prazo decadencial dos fatos geradores, no exercício fiscal de 2002.

Quanto ao pedido para intimações serem efetuadas no nome e no endereço citado, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, diz o seguinte:

*Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:*

*I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;*

Assim, não há obrigação legal fazenda pública, de atender ao pedido do impugnante quanto à determinação de local exclusivo para que sejam efetuadas as eventuais intimações.

Apreciando o pedido preliminar de decadência deste auto de infração, vejamos o que diz o CTN a respeito de prazo decadencial, que envolve lançamentos efetuados e anulados por víncio formal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - (...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

O presente auto de infração foi lavrado em 05/04/2012, e o lançamento anterior foi anulado em 18/02/2009; portanto, o segundo lançamento, agora em lide, encontra-se dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, II do CTN, e assim, considero superada a arguição de decadência do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, o impugnante alega que a partir de abril de 2002 o Estado da Bahia alterou a alíquota nas operações internas com veículos de 17% para 12%, e os fatos geradores são de julho a dezembro de 2002, logo, após o advento da alteração.

Embora não tenham sido apresentadas as cópias dos documentos fiscais para verificação dos modelos dos veículos para verificação da NBM, os autuantes informam na diligência que os veículos implicados nos fatos geradores estão inclusos na alínea “b” do inciso III, do art. 51 do RICMS/BA 97, mas mesmo assim, sustentaram na informação fiscal, a necessidade do Termo de Acordo, tendo em vista que a inscrição do estabelecimento matriz possuía à época, e não haveria razão para se dispensar o termo da inscrição da filial, havendo aí uma contradição.

Assim, devo constatar que embora não houvesse Termo de Acordo à época dos fatos geradores, a legislação baiana não mais o exigia para aplicação da redução da carga tributária à correspondente alíquota de 12%, conforme pode se constatar pela leitura dos artigos 50 e 51 do RICMS/BA 97:

*Art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*I - 17%, exceto nas hipóteses de que cuida o artigo subseqüente.*

*(...)*

*Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - 12% (doze por cento):*

*a) (...)*

*g) nas operações com veículos novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos) relacionados no item 18, do inciso II, do art. 353.*

*Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 51 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02. DOE de 27/06/02), efeitos a partir de 01/04/02.*

Conforme se comprova acima, em nota explicativa, informa-se que a alteração foi efetuada pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/2002 com efeitos a partir de 01/04/2002, sem impor nenhuma condição para que a fosse aplicada à alíquota de 12%.

Muito embora os autuantes não tenham arguido exigência legal, que não os Convênios ICMS 132/92 e 129/97, na descrição do auto de infração, justificando na informação fiscal, apenas a contradição do fato do estabelecimento matriz possuir termo de acordo à mesma época, quando analisada a Lei nº 7.014/96, fonte do Regulamento do ICMS na Bahia, constatamos que houve uma alteração introduzida pela Lei nº 8.257, de 20/05/02, com efeitos retroativos a 01/04/2002, que dizia o seguinte, em seu parágrafo segundo, inciso I:

"§ 2º Para a aplicação da alíquota de 12%, nas operações previstas na alínea "b" do inciso III deste artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

*I - o contribuinte substituído deverá manifestar-se expressamente pela adoção do regime de substituição/antecipação tributária, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco estadual, que estabelece condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação de cálculo do ICMS;*

Posteriormente, o parágrafo segundo, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, publicado no DOE de 29/12/2002 e com efeitos a partir de 01/01/2003.

Assim, pela Lei nº 7.014/96, no período compreendido entre abril e dezembro de 2002, para aplicação da alíquota de 12% era mesmo necessário o Termo de Acordo, passando a ser dispensável, apenas a partir de janeiro de 2003, mas os fatos geradores estão compreendidos entre julho e dezembro de 2002.

Assim, enquanto o Decreto nº 8.276 de 26/06/2002, retroativo à data de 01/04/02 não fazia qualquer condicionamento à aplicação da alíquota de 12% na aquisição dos supracitados veículos, a Lei nº 7.014/96, por força de alteração legal, obrigava à assinatura do Termo de Acordo para fazer jus à alíquota de 12%, nas operações internas.

Por outro lado, conforme dispositivo do Convênio ICMS 132/91, o estabelecimento industrial fabricante dos automóveis, era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, com aplicação da alíquota vigente para as operações internas do estado de destino, conforme excerto abaixo:

#### *CONVÊNIO 132/91*

*Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.*

*Cláusula sexta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas no estado de destino.*

Já o Convênio ICMS 129/97, abaixo reproduzido parcialmente, em sua cláusula segunda dizia que o benefício da redução de base de cálculo que correspondesse a uma alíquota de 12%, era condicionada a uma celebração de Termo de Acordo.

#### *CONVÊNIO ICMS 129/97*

*Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS37/92, de 3 de abril de 1992, 132/92, de 25 de setembro de 1992, e 52/93, de 30 de abril de 1993, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.*

*Parágrafo único. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este convênio poderá reduzir a base de cálculo do imposto, de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual nominado nesta cláusula.*

*Cláusula segunda - O benefício contido na cláusula anterior fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Convênio ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992.*

*Parágrafo único. Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o caput, o fisco encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.*

Assim, pelo exposto, ficou evidente uma contradição decorrente da exigência dos Convênios e da Lei nº 7.014/96, em contraposição ao Decreto que alterou o Regulamento do ICMS, e que não impunha qualquer condição à aplicação da alíquota de 12%, dando lugar à existência de uma antinomia jurídica.

Nos ensinamentos do mestre italiano Norberto Bobbio, *antinomia jurídica é aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico*(Teoria do Ordenamento Jurídico,pág. 88. Editora UNB – 10ª ed.). Para solucionar isto, o Direito estabelece regras para solução de antinomias, aplicando-se 3 critérios: o cronológico,o da hierarquia e o da especialidade.

Aplicando-se o critério da hierarquia, prevalecerá a Lei nº 8.257, vigente à época dos fatos geradores, que exigia o Termo de Acordo, pois no nosso ordenamento jurídico a lei ordinária situa-se hierarquicamente acima do Decreto (*lex superior derogat lex inferiori*);

Aplicando-se o critério cronológico, prevalece a norma posterior. A Lei nº 8.257, foi publicada em 20/05/02, com efeitos retroativos a 01/04/2002 enquanto o Decreto nº 8.276 foi publicado em 26/06/2002, também retroativo à data de 01/04/02. Ainda, segundo o Mestre Norberto Bobbio, de acordo com ensinamentos na supracitada obra, “*existe uma regra geral no Direito em que a vontade posterior revoga a precedente, e que de dois atos de vontade da mesma pessoa, vale o último no tempo. Além disso presume-se que o legislador não queira fazer coisa inútil e sem finalidade; se devesse prevalecer a norma precedente, a lei sucessiva seria um ato inútil e sem finalidade.*” Assim, embora com vigência simultânea, o decreto foi publicado mais de um mês à frente da lei, e neste caso prevalecerá a norma posterior, o Decreto (*lex posterior derogat priori*).

Por fim, pelo critério da especialidade, uma norma especial prevalece sobre a geral. Aqui a norma geral é a Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.257, que como foi dito, condicionava a alíquota de 12% a um Termo de Acordo, e a norma especial, o Decreto nº 8.276 que alterou o Regulamento do ICMS nada exigia.

Mais uma vez recorrendo à genialidade de Bobbio, e na mesma obra, ele afirma que a lei especial é aquela que anula uma mais geral, ou subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente. Ele diz que “*a passagem de uma norma mais extensa(geral) para uma menos extensa, corresponde a uma diferenciação, uma exigência fundamental de justiça e isto corresponde a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação, e que isto representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento jurídico; bloquear a norma especial frente à geral, é paralisar esse desenvolvimento.*

Diz ainda Bobbio, que “*a situação antinômica criada pela relação de uma norma geral e de uma especial, leva a uma antinomia parcial e que quando se aplica o critério especial não ocorre a eliminação total de uma das normas incompatíveis, mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível*”. Assim, o caso em lide se coaduna perfeitamente com o ensinamento de Bobbio, pois o Decreto (norma especial) não colide totalmente com a Lei (norma geral), pois ambas prescrevem a alíquota de 12% nas operações de veículos oriundos do fabricante, havendo diferença apenas quanto à condição imposta na lei geral (assinatura do Termo de Acordo). Logo, pelo critério da especialidade, prevalecerá o decreto, e o Termo de Acordo não deverá ser exigido.

Assim, em resumo, pelo critério da hierarquia, o Auto de Infração seria procedente, mas pelos critérios cronológico e da especialidade, seria improcedente. Tal situação seria fácil de decidir, se no confronto de critérios, as normas em colisão estivessem no mesmo nível; como não estão, que peso deveria dar ao critério da hierarquia, em comparação com outros dois critérios, que lhe são contrários? Deveria considerar a hierarquia das normas um critério primordial e absoluto, desprezando os demais? Assim, para o julgamento e escolha das opções inerentes à antinomia exposta, faço as seguintes considerações:

- O contribuinte seguiu a literalidade do Regulamento do ICMS, que não determinava qualquer condição para aplicação de alíquota de 12%, a partir de 01.04.2012, agindo assim, de boa-fé objetiva, já que se encontrava amparado por norma vigente à época, neste Estado.
- O poder executivo, independente da antinomia existente, pode estabelecer normas de benefícios fiscais por critérios subjetivos, de política fiscal e tributária, e assim, por uma vontade de governo, extinguiu a exigência do Termo de Acordo por meio de decreto.
- O Termo de Acordo visava à época, estimular a aceitação do regime de substituição tributária, que estava sendo sistematicamente contestado no Poder Judiciário, e neste caso, a adoção da substituição pelo fornecedor, conforme prova a retenção e o recolhimento efetuado, demonstra que ele, o contribuinte substituído, aderiu ao Termo de Acordo, sem contudo, formalizá-lo.
- A Lei nº 8.542, de 27/12/2002, que alterou a Lei nº 7.014/96, acabou por recepcionar o Decreto nº 8.276 e extinguiu em definitivo a exigência do Termo de Acordo, a partir de 01.01.2003.
- Pelo artigo 167, III, do RPAF, não se incluem na competência dos órgãos julgadores, a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Face às considerações expostas, e também devido ao fato de que a doutrina não considera que o critério hierárquico detém prevalência absoluta sobre os demais critérios, pois dotá-lo de força ilimitada, como nos ensina Bobbio, impediria o desenvolvimento do ordenamento jurídico, paralisando-o frente às necessidades impostas pela dinâmica social, política e tributária, decidido em favor dos critérios cronológico e da especialidade, para resolução da antinomia aqui discutida.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 269616.0004/12-1, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR